



# Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



# Assembleia Legislativa de Alagoas

## 19ª Legislatura

### Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente  
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente  
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente  
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente  
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário  
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário  
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário  
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário  
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente  
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)  
Breno Albuquerque (PRTB)  
Bruno Toledo (PROS)  
Cabo Beбето (PSL)  
Cibele Moura (PSDB)  
Davi Maia (DEM)  
Fátima Canuto (PRTB)  
Francisco Tenório (PMN)  
Gilvan Barros Filho (PSD)  
Inácio Loiola (PDT)  
Jairzinho Lira (PRTB)  
Jó Pereira (MDB)  
Leo Loureiro (PP)  
Marcelo Beltrão (MDB)  
Olavo Calheiros (MDB)  
Ricardo Nezinho (MDB)  
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 386/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PROCESSO Nº 227/19

RELATOR (A): Deputado João Carneiro

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Jó Pereira, Projeto que tramita com o número 213/2019, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação no âmbito da administração pública estadual.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca através de exigências por parte das empresas de declaração de cumprimento de cota de aprendizagem, fato que força as empresas a cumprir a cota do menor aprendiz .

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia os jovens do Estado de Alagoas.

Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para a população, entendemos que o PL 213/2019 deve ser aprovado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 01 de dezembro de 2019.**

R. A. T. S. PRESIDENTE

Los Soares RELATOR

J. M. J.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Parecer nº 392/19

Da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 193 de 2019

Considera de Utilidade Pública Associação  
de Assistência da NUDEPE – Núcleo de  
Atenção de Deficientes de Penedo.

Processo nº 2497/2019

Autor: Deputado Tarcizo Freire

Relator: Deputado Yvan Beltrão

**I – Relatório**

Trata-se na espécie de projeto de lei que, consoante ementa, considera de Utilidade Pública Associação de Assistência da NUDEPE – Núcleo de Atenção de Deficientes de Penedo.

À guisa de justificção, aduz que a mira da proposição em tela é reconhecer o trabalho social da associação em prol da comunidade, a qual oferece serviços de assistência social, educação e saúde, além de outras atividades, voltados para pessoas com deficiência (PcD).

**II – Voto do Relator**

Nos termos do Regimento Interno, cumpre à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a proposição quanto ao *aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação* (alínea "a", II, artigo 125).

Quanto à questão constitucional, a iniciativa da proposição em tela encontra respaldo no artigo 80, inciso V da Constituição do Estado de Alagoas, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral. Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

A possibilidade de declaração de utilidade pública por entidades constituídas neste Estado, dá-se por análise da documentação anexa à presente proposição.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Não há legislação estadual disciplinando a matéria. Entretanto, acerca da necessidade de balizar os requisitos mínimos para a declaração de Utilidade Pública, fora confeccionado memorando de nº 03 de 2017 que descreve a documentação exigida para tanto, descritas abaixo:

- Doc. 1 – Xerox Autenticada do CNPJ da Entidade;
- Doc. 2 – Xerox Autenticada do alvará de localização da entidade;
- Doc. 3 – Xerox Autenticada da ata da fundação da entidade;
- Doc. 4 – Xerox Autenticada do estatuto com registro em cartório, da entidade;
- Doc. 5 – Comprovação de funcionamento dos doze meses imediatamente anteriores a formulação da solicitação.

Ainda, quanto a legislações federal existe alguns critérios, um deles refere-se ao requisito da finalidade: não ter fins lucrativos e desenvolver atividades de interesse geral da coletividade. Vale ressaltar que é considerada sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não remunera seus diretores e não distribui lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e os aplica integralmente na consecução do respectivo objetivo social.

Destarte, como a declaração de utilidade pública possibilitará a entidade obter verbas, isenções e outros benefícios do governo entendemos que, ao menos, estes requisitos devem ser demonstrados. A ausência dessas comprovações mínimas demonstra uma declaração aleatória, sem quaisquer critérios e, portanto, contrário ao interesse público.

Assim, restou comprovado na documentação anexa, o cumprimento dos requisitos acima elencados, não havendo impedimentos nestes pontos.

No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

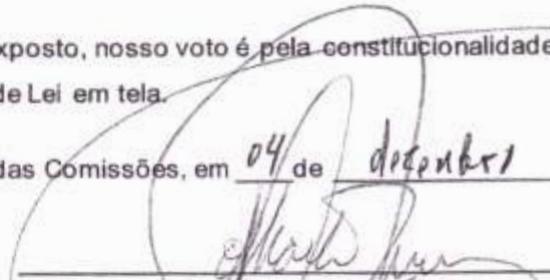
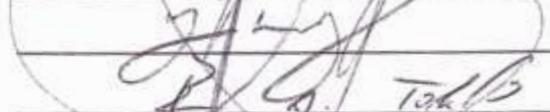
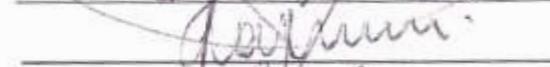
Por fim, no que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto ao Projeto, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.



Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas  
Gabinete do Deputado Estadual Yvan Beltrão

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei em tela.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 393/19

DA 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

PROCESSO Nº 490/19

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes, Projeto que tramita com o número 24/2019, que busca instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Alagoas.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca instituir o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Alagoas, visa combater a discriminação e tenta assegurar os direitos básicos de atendimento em instituições de saúde.

Prevê ainda a criação de algumas medidas: aparelhamento de serviços multidisciplinares, formação de cuidadores, priorização de atendimento, entre outros.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que beneficia toda a população que convive com a doença.

Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.

**CONCLUSÃO**

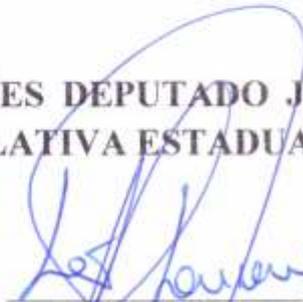
Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para a população, entendemos que o PL 24/2019 deve ser aprovado.

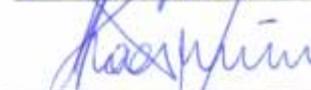


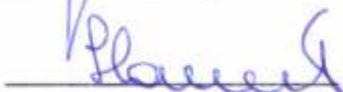
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

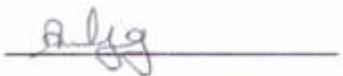
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 03 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS  
7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E CONTRIBUINTE.

PARECER Nº 400/19

DA 7ª COMISSÃO - ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONTRIBUINTE.

Processo nº - 002206/19

Relator: Deputado

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 75/2019, de autoria do Senhor Deputado Davi Maia, que “Dispõe sobre a proibição de substituição da pavimentação com paralelepípedos por asfaltamento nas ruas e logradouros públicos que sejam localizados nos centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Justifica o ilustre Deputado que o presente Projeto tem como finalidade a defesa e proteção ao patrimônio histórico, cultural, turístico e paisagístico dos bens públicos, por meio da proibição de que o Poder Executivo Estadual realize a pavimentação asfáltica ou retire a pavimentação de paralelepípedos das ruas e logradouros públicos localizados nos Centros e áreas históricas dos Municípios do Estado de Alagoas.

Isto posto, em sintonia com todas as considerações expendidas e quanto ao mérito que compete a esta Comissão examinar, nos termos do art.124 c/c o art.125, VII, do Regimento Interno, verificamos que não existem óbices a tramitação normal do presente projeto, logo nosso parecer é pela aprovação do Projeto em tela.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de dezembro  
de 2019.

J. A. T. T. T. PRESIDENTE

J. M. J. RELATOR  
Les



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 404/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 1802/2019

Relator: Deputado

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 134/2019, de iniciativa do Deputado Bruno Toledo que "DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE ARMAS DE FOGO APREENDIDAS EM OPERAÇÃO REALIZADAS PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

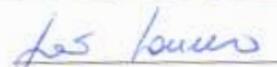
Para o autor da matéria, a proposição visa oportunizar ao Estado de Alagoas a economia de recursos públicos com o custeio de material bélico, bem como abastecer as Polícias Civil e Militar, de forma consoante ao disposto no Capítulo IV do Decreto 9.847/2019.

Após análise quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES, em Maceió, 04 de dezembro de 2019.

 Presidente

 Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 402 /2019.

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO,  
ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 2067/2019

Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 160/2019, de autoria do Deputado Cabo Beбето, que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO, PARA A ASSINATURA DE ORDENS DE SERVIÇOS E/OU INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição em análise recebeu parecer favorável, após emenda modificativa que removeu o termo “Municipal” do artigo 1º do presente Projeto de Lei, quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

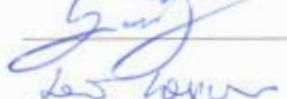
A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise visa proibir custeio público Estadual de shows e estrutura de eventos, para assinatura de ordens de serviços e/ou inaugurações de obras públicas.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, mesmo não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, enaltecendo o entendimento de que determinados eventos são considerados marco histórico para o desenvolvimento do estado e melhoria de vida dos cidadãos, por meio de inaugurações e até mesmo em casos de assinaturas de ordens de serviço, o nosso parecer é pela não aprovação do presente Projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE  
MEDEIROS TAVARES, em Maceió, 09 de dezembro de 2019.

 Presidente  
 Relator  




ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 403/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR E DA 11ª COMISSÃO DO MEIO AMBIENTE E DEFESA DOS ANIMAIS.

Processo nº - 1330/2019

Relator: Deputado

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e da 11ª Comissão do Meio Ambiente e Defesa dos Animais, o Projeto de Lei nº 92/2019, de iniciativa do Deputado Davi Davino que “ESTABELECE PREFERÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS QUE IMPLANTAREM PROGRAMAS DE PRESERVAÇÃO DE NASCENTES E DE CONSERVAÇÃO DE MATAS CILIARES NAS MARGENS DE RIACHOS E RIOS DO SEU TERRITÓRIO, PARA FIRMAR CONVÊNIOS NA ÁREA DE RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE COM ÓRGÃOS DO GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e a do Meio Ambiente e Defesa dos Animais para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII e XXI, do Regimento Interno.

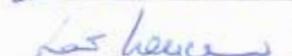
Para o autor da matéria, a proposição representa um instrumento capaz de incentivar os municípios a executarem programas de preservação das nascentes, recomposição e conservação das matas ciliares.

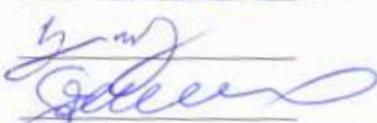
Após análise quanto aos aspectos que competem a 7ª e 11ª Comissões, o nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 92/2019.

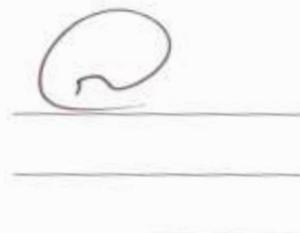
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS  
TAVARES, em Maceió, 04 de dezembro de 2019.

 Presidente

 Relator







ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

---

PARECER Nº 404 / 2019.

**DA 6ª COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO, SERVIÇOS E  
OBRAS PÚBLICAS.**

**Processo de nº 1354/2019**

**Autor: Deputado Cabo Bebeto**

**Relator: Deputado Léo Loureiro**

Submete-se à análise desta 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas, o Projeto de Lei nº 96/2019, de autoria do Deputado Cabo Bebeto que **“DISPÕE SOBRE A PREFERÊNCIA TOTAL EM ASSENTOS DE TRANSPORTES INTERMUNICIPAIS PARA IDOSOS, GRÁVIDAS, PESSOAS COM CRIANÇA DE COLO E PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU MOBILIDADE REDUZIDA”**.

**1- Relatório**

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Públicas para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em análise torna todos os assentos dos veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal, preferenciais para pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, mulheres grávidas, passageiros com crianças de colo e pessoas com necessidades especiais ou mobilidade reduzida.

O serviço de transporte público é alvo de críticas diversas, todas estas em razão da precariedade do serviço ofertado, seja no que diz respeito ao valor de tarifas, ou ainda na superlotação dos mesmos, de modo que, a locomoção se torna um verdadeiro transtorno para o cidadão.



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió – Alagoas – CEP: 57020-900

---

## 2- Da Afronta a Princípios que norteiam a Lei 12.587/2017 (Mobilidade Urbana).

O presente projeto tem objetivo nobre, merecendo todo o apoio, no entanto, desde que o serviço ofertado estivesse em patamares diferentes dos que encontramos na realidade do dia-a-dia do povo alagoano.

Diz-se isto porque, de acordo com dados fornecidos pela ARSAL em 2017, das 2.536 (duas mil quinhentos e trinta e seis) multas no Estado de Alagoas, 794 (setecentas e noventa e quatro) ocorreram por excesso de passageiros.

Ou seja, aprovar projeto que torna TODOS os assentos preferenciais, não resolveria o problema de superlotação e precariedade do transporte nos veículos, mas, em verdade, feriria a **Lei 12.587/2017** (Lei de Mobilidade Urbana), tendo em vista o fato de que, dentre os Princípios e Diretrizes que regem a mesma, podemos elencar os 04 (quatro princípios) dos 09 (nove princípios que regem a Lei de Mobilidade) seguintes que seriam completamente desrespeitados, vejamos:

- Acessibilidade Universal;
- Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público;
- Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços

Resta evidente que ao determinar que TODOS os assentos devem ser preferenciais, **a acessibilidade deixa de ser universal**, e passa a ser restrita a determinada classe de pessoas, **resta evidente a lesão à acessibilidade universal, à equidade no acesso dos cidadãos ao transporte, bem como a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços.**

Portanto, de ponto, resta verificado que a matéria demanda de uma complexidade maior do que a imaginada, não devendo ser tratada de forma a apontar para um extremo e seguir, mas buscando sempre a Equidade, a razoabilidade, e, proporcionalidade, a fim de que não haja violação a qualquer princípio constitucional.

## 3- Da Omissão quanto a questões Econômicas.

Conforme observado ainda, o presente projeto deixou lacunas no que diz respeito ao fato de que, **pessoas com deficiências e idosos de determinada faixa etária têm o benefício da gratuidade no transporte e/ou redução da tarifa**, no entanto, o projeto não prevê expressamente, o que será determinado em detrimento dessa particularidade,



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEP. ESTADUAL LEO LOUREIRO

Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió - Alagoas - CEP: 57020-900

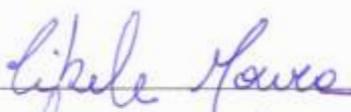
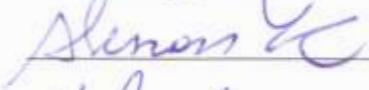
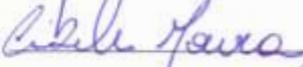
necessitando de adequações no presente sentido, a fim de que não haja inviabilidade de transportar os passageiros pelas empresas de transporte intermunicipal.

**4- Conclusão**

Diante do exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento do projeto de lei sob exame, devido ao fato de que a aprovação do mesmo pode ser passível de restrição de direitos a diversos cidadãos do Estado de Alagoas, em decorrência da inobservância de questões imprescindíveis à resolução do problema de Mobilidade Urbana no Estado.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,**  
em Maceió, 04 de outubro de 2019.

 \_\_\_\_\_ Presidente  
 \_\_\_\_\_ Relator  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

PARECER Nº <sup>405</sup>2019 (405/2019)  
PROCESSO Nº 2743

RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária nº 216, de 2019  
**Autor(a)** : Deputado Silvio Camelo  
**Assunto** : Projeto de Lei que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

*Voto Vencedor*

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

#### 1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Silvio Camelo, que dispõe as normas gerais de segurança em instituições financeiras e afins sediadas no Estado de Alagoas e dá outras providências.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

#### 2. Fundamentação.

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma

*[Handwritten signatures]*

Página 1 de 3



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Deputada Cibele Moura

vez que dispõe, exclusivamente, sobre o respeito à liberdade das mulheres em escolherem a melhor maneira de trazerem seus filhos ao mundo, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

### 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica





ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 106 /2019.

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

*Voto Vencido*

Processo de Nº 2743/2019

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei nº 216/2019 de autoria do Deputado Silvio Camelo que “DISPÕE SOBRE AS REGRAS GERAIS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AFINS SEDIADAS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que ocorreu vício de natureza constitucional. De modo que, o presente projeto tem por objetivo regular matéria sobre o Sistema Monetário e Sistema Financeiro Nacional e Bancário, o qual é de cunho legislativo da União. A Constituição Federal aborda o referido tema da seguinte maneira:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

VI – Sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

Ou ainda em:

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

Logo, verifica-se que não compete ao Legislativo Estadual regular assuntos referentes ao Sistema Monetário e ao Sistema Bancário, tornando desse modo o projeto inconstitucional.

Em situação semelhante, o Supremo Tribunal Federal entendeu como ofensa à competência exclusiva da União, assim decidindo:

Ação direta. Lei nº 12.775/2003, do Estado de Santa Catarina. Competência legislativa. Sistema financeiro nacional. Banco. Agência bancária. Adoção de equipamento que, embora indicado pelo Banco Central, ateste autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. Previsão de



ESTADO DE ALAGOAS  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

obrigatoriedade. Inadmissibilidade. Regras de fiscalização de operações financeiras e de autenticidade do ativo circulante. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 21, VII, e 192, da CF. Ação julgada procedente. Precedente. É inconstitucional a lei estadual que imponha às agências bancárias o uso de equipamento que, ainda quando indicado pelo Banco Central, ateste a autenticidade das cédulas de dinheiro nas transações bancárias. **Processo:** ADI 3515 SC; **Órgão Julgador:** Tribunal Pleno; **Partes:** GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, PGE-SC - IMAR ROCHA, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA; **Publicação:** DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011 EMENT VOL-02597-01 PP-00056; **Julgamento:** 1 de Agosto de 2011; **Relator:** Min. CEZAR PELUSO.

Logo, estas são as razões pela qual somos contrários a aprovação do projeto.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em  
Maceió, 03 de dezembro de 2019.

*(Contra)*  
*officio*  
PRESIDENTE

*B. Toledo*  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO

*Libel Flares (contra)*  
*Y. M. J. (contra)*

*Assinatura*  
*IAA* *Ass: (CONTRA)*



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 407 /2019

DA 9ª COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 2743/2019  
PROJETO DE LEI nº: 216/2019  
AUTOR : SILVIO CAMELO

RELATOR: DEPUTADO YVAN BELTRÃO

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Silvio Camelo, que dispõe sobre as normas gerais de segurança em Instituições Financeiras e afins sediadas no estado de Alagoas.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 9ª Comissão de Direitos Humanos e Segurança Pública, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, designou-me relator da propositura.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da matéria.

### 2. PARECER DO RELATOR

A matéria tem como objetivo determinar critérios que promovam maior segurança para a população dentro do âmbito das instituições financeiras.

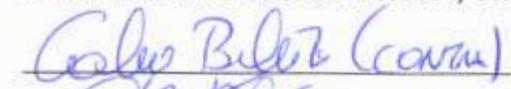
Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que todas formalidades foram atendidas, não havendo óbices para a aprovação da proposição.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 216/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de DEZEMBRO de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

PRESIDENTE  
RELATOR YVAN BELTRÃO



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER Nº 408 /2019. A

DA 6ª Comissão de Transporte, Comunicação, Serviços e Obras Pública

Processo de nº 1822

Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 138/2019 de autoria do Deputado Dudu Ronalsa que "ESTABELECE COMO OBRIGATÓRIO A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS DE INCLUSÃO DE INFRAESTRUTURA CICLOVIÁRIA NOS PROJETOS DE CRIAÇÃO, MELHORIA E AMPLIAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PONTES, VIADUTOS, TÚNEIS E ÓRGÃOS PÚBLICOS NO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Justifica o ilustre deputado que o presente projeto tem como finalidade prover mais segurança nas construções, obrigando a realização de estudos nos projetos aos quais faz referência.

Do ponto de vista que nos compete examinar, em sintonia com as considerações expedidas e quanto ao mérito que compete a esta comissão analisar, verifica-se que não existem óbices quanto a tramitação do presente projeto.

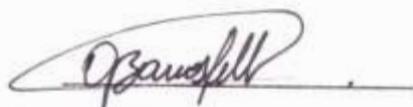
Por estas razões, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,  
em Maceió, 24 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADO BRUNO TOLEDO



\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 408/19

DA 4ª COMISSÃO – EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO.

PROCESSO Nº 447/17

RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Galba Novaes, Projeto que tramita com o número 389/2017, matéria que Dispõe sobre a divulgação do incentivo do Governo do Estado de Alagoas às produções artísticas, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale lembrar que o Projeto em discussão foi submetido para análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, onde foi emitido parecer favorável a sua legalidade, dessa forma, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

A matéria em análise busca que a produção artística que receber incentivo do Governo do Estado de Alagoas deverá divulgar esta informação, inclusive com os valores aplicados.

Prevê ainda que o incentivo deverá ser divulgado ainda que não seja financeiro, e a informação deverá ser clara, objetiva e exibida sempre no início da obra.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, pois trata-se de uma iniciativa que visa transparência nos investimentos e gastos públicos.

Toda ação que traga algum benefício para a sociedade deve ser analisada de forma positiva, e no caso em tela, não é diferente, devendo o presente Projeto ser aprovado.

**CONCLUSÃO**

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, por trazer benefícios para a população, entendemos que o PL 389/2017 deve ser aprovado.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de dezembro de 2019.**

**PRESIDENTE**

**RELATOR(A)**

---

---

---

---



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
Deputada Cibele Moura  
PARECER N° 409/2019

**RELATORA: DEPUTADA CIBELE MOURA**

**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2019  
**Autor(a)** : Deputada Fátima Canuto  
**Assunto** : Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Alagoas

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio, no âmbito do Estado de Alagoas. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo com emenda modificativa.

### **1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 21/02/2019, de autoria da excelentíssima senhor Deputada Fátima Canuto, que tem como objetivo instituir, no âmbito estadual, a obrigatoriedade da execução do Hino do Estado de Alagoas em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio.

O referido projeto afirma que *"fica obrigatória a execução do Hino do Estado de Alagoas, semanalmente e nos eventos cívicos escolares, em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Alagoas."*

O projeto se vale de grande importância, uma vez que, conforme sua justificativa, possui o objetivo de *"despertar e fortalecer o senso de civismo dos alunos*

Página 1 de 4



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
Deputada Cibele Moura

*em todas as escolas públicas e privadas de ensino fundamental e de ensino médio, no âmbito do Estado de Alagoas".*

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

A proposição sob exame se vale de grande relevância, uma vez que funciona como um importante mecanismo de construção do senso cívico nos alunos alagoanos, o que influencia, diretamente, na qualidade do ensino e no respeito ao ambiente e ao patrimônio das escolas, assim como auxilia na construção de uma melhor e mais harmônica convivência social.

Com efeito, a proposição sob exame faz jus ao que determina a Constituição Federal, em seu artigo 205, o qual determina que a educação deverá ser promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, assim como o seu preparo para o exercício da cidadania,. Além disso, faz jus, também, inciso XI, do artigo 3º da Lei Federal Nº 9.394 de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que diz que a educação deverá ser ministrada com base na *"vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais"*.

Todavia, embora seja louvável a iniciativa da proposição sob exame, para se adequar à perfeita juridicidade e legalidade, entendemos que é necessária uma emenda modificativa, a qual segue em anexo, que limite a eficácia deste projeto às escolas públicas, em virtude de ser respeitada a autonomia privada das instituições de ensino particulares, conforme o artigo 209 da Constituição Federal, que determina que o ensino é livre à iniciativa privada, colocando como requisito, tão somente, o cumprimento das normas gerais de educação nacional e a autorização do Poder Público.

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade e legalidade da proposição que aqui se expôs, sob os termos alegados, bem como a total relevância para a educação, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei, em conjunto com a emenda que segue em anexo.

Em síntese, eram os fundamentos.

Página 2 de 4



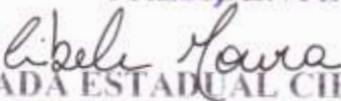
Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
Deputada Cibele Moura

**3. Conclusão.**

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, acompanhado de emenda modificativa, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, além da sua plena efetividade para concretizar o direito à educação, motivo pelo qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

  
PRESIDENTE

  
DEPUTADA ESTADUAL CIBELE MOURA



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo  
Deputada Cibele Moura

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 01, AO PROJETO DE LEI  
ORDINÁRIA Nº 14/2019**

Altere-se o artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2019, passando a ter a seguinte redação:

*Art. 1º Fica obrigatória a execução do Hino do Estado de Alagoas, semanalmente e nos eventos cívico escolares, em todas as escolas públicas de ensino fundamental e de ensino médio do Estado de Alagoas.*

**JUSTIFICATIVA**

A emenda aqui proposta visa a adequação da proposição sob exame à perfeita juridicidade e legalidade, com o intuito de limitar a eficácia deste projeto às escolas públicas.

Nesse sendo, o artigo 7º, da Lei Federal Nº 9.394 de 1996 aduz que:

*"O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:  
I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;"*

Portanto, a autonomia e a independência das instituições de ensino particulares devem ser respeitadas, desde que, seguidas as normas gerais de educação nacional.

Assim sendo, não é papel do parlamento estadual regulamentar o funcionamento das instituições de ensino privadas de alagoas, sendo sua competência sendo limitada a rede pública de ensino.

Sala das sessões, terça-feira, 03 de dezembro de 2019.

  
Cibele Moura  
Deputada Estadual



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° 419/2019

RELATOR: MARCELO BELTRÃO

**4ª COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Referência** : Projeto de Lei Ordinária nº 183, de 2019  
**Autor(a)** : Deputada Estadual Cibele Moura  
**Assunto** : Projeto de Lei que autoriza o Governo do Estado a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências.

Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Turismo da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que autoriza o Governo do Estado a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública e dá outras providências. Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.

**1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa, da Deputada Estadual Cibele Moura, que tem como objeto autorizar o Governo do Estado a fornecer merenda escolar, cesta básica ou cartão alimentação durante o período de férias ou recesso escolar aos alunos da rede pública.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

**2. Fundamentação.**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que a temática em questão se adequa,



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. .

Além disso, no que tange seu aspecto formal, o projeto também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, respeitando a competência residual que os Deputados Estaduais possuem em legislar, de modo que não afronta qualquer categoria de competência privativa do Governador do Estado, razão pela qual a presente proposição está diretamente alinhada com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização da Advocacia-Geral do Estado;

e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;

f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, caracterizada pela boa técnica legislativa e total consonância com as normas jurídicas do ordenamento brasileiro, constitui-se um ato jurídico totalmente válido, e, por consequência, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

### 3. Conclusão.

Ante ao exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presentes todos os requisitos para a boa técnica



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

legislativa, perfeita forma de juridicidade e a completa constitucionalidade, razão pela qual indico seu imediato prosseguimento.

Maceió (AL), 04 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### TÍTULO DE APOSENTADORIA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 001594/2019 e considerando o Despacho da Procuradoria Geral do Poder Legislativo, com supedâneo nas regras legais e constitucionais em vigor, especialmente o art. 3º, parágrafo único, incisos I, II e III, da EC nº 47/2005; o art. 57, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Alagoas; e o art. 199, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 5.247/91,

#### RESOLVE:

Aposentar, pela regra voluntária, o servidor **ANDREA PINTO MOTA**, matrícula nº 53.152, no cargo de Assistente Legislativo, Classe A, Nível 29, com proventos integrais, consoante disposto no art. 3º da EC nº 47/2005.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, aos 10 (dez) dias do mês de dezembro do ano de 2019.

**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
Deputado - Presidente

**GALBA NOVAES**  
1º Vice-Presidente

**YVAN BELTRÃO**  
2º Vice-Presidente

**ÂNGELA GARROTE**  
3º Vice-Presidente

**PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS**  
1º Secretário

**DAVI DAVINO FILHO**  
2º Secretário

**MARCOS BARBOSA**  
3º Secretário

**TARCIZO FREIRE**  
4º Secretário

ATO DAP Nº 617/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear **JOSÉ RODRIGO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.796.124-12, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual., concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Novembro de 2019.

**DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES**  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 618/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear **OSMAR DA SILVA GOMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.426.994-85, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo

Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual., concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Novembro de 2019.

**DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES**  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 619/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear **WELLINGTON LUIZ DANTAS ACIOLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 058.109.124-86, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual., concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 01 de Novembro de 2019.

**DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES**  
Diretor de Administração de Pessoal

ATO DAP Nº 620/2019

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear **MARIA SOFIA ACIOLI BARROS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 102.882.244-85, para exercer o cargo de provimento em comissão, de Assessor Administrativo Especial, símbolo SP-25, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa Estadual., concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Administração de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 02 de Dezembro de 2019.

**DARLAN CAVALCANTE DAS NEVES**  
Diretor de Administração de Pessoal

